



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 383, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 5–PLEN, oferecidas ao Substitutivo do Senado sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2007 (nº 6.645/2006, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Ao final do ano passado, o supracitado projeto foi a Plenário, onde recebeu emendas e retornou a este Colegiado para o exame das mesmas. Em 19 de dezembro de 2007, devolvi a essa Comissão meu Relatório sobre as Emendas nº 01 a 05–PLEN, apresentadas por ocasião da discussão, já em turno suplementar, do Substitutivo que fora oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.* Entretanto, pelos motivos expostos nesta nova análise, decidi reformular meu Relatório, submetendo-o a novo exame dessa Comissão.

As Emendas nºs 01 e 02–PLEN e 03 e 04–PLEN têm os mesmos objetivos, sendo as de nºs 01 e 03 de autoria do Senador Álvaro Dias, e as de nºs 02 e 04, do Senador José Maranhão. Todas têm o propósito de ressaltar o cumprimento de medidas de urgência por ocasião do recesso forense, a ser implementado entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano. Porém,

as duas primeiras emendas incidem sobre o art. 62 da Lei nº 5.010, de 1966, de que trata o art. 2º do Substitutivo, abrangendo as atividades forenses da Justiça Federal, inclusive Tribunais Superiores, e as duas últimas emendas recaem sobre o art. 175 do Código de Processo Civil, de que trata o art. 3º do Substitutivo, incidindo sobre as atividades judiciais como um todo.

Por sua vez, a Emenda nº 05-PLEN, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, objetiva estender o recesso judicial (que, no Substitutivo, vai de 20 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano) até o dia 20 de janeiro, em consonância com o que defende o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a “viabilizar ao advogado, por um período de aproximadamente um mês, o merecido descanso a que faz jus o trabalhador”.

II – ANÁLISE

As emendas de Plenário ora em análise foram apresentadas de conformidade com o disposto no § 2º do art. 282 do Regimento Interno, que assegura o oferecimento de emendas a substitutivo, no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

No mérito, observa-se que, no tocante às Emendas nº 01 a 04-PLEN, como já salientado, objetiva-se unicamente permitir que as medidas de urgência possam ser cumpridas normalmente, sem que o recesso proposto possa causar qualquer prejuízo às partes.

A proposta é relevante e louvável no mérito. No entanto, entendemos que, no tocante a sua forma, pode ser aperfeiçoada, pois, em vez de ressalvar as medidas de urgência, poderia ressalvar as mesmas situações previstas nos incisos I e II do art. 173 (“I – a produção antecipada de provas (art. 846); II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos”); e nos incisos I a III do art. 174, que estabelecem ressalvas de ações que se processam durante as férias

forenses (“I – os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II – as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275 [rito sumário]; III - todas as causas que a lei federal determinar”).

Dessa maneira, acreditamos que seria dado um tratamento uniforme às matérias que não têm o seu curso suspenso, seja nas férias, seja no recesso forense, em prol da segurança jurídica e preservando a sistematização do Código.

Quanto à Emenda nº 05-PLEN, que estende o recesso forense até o dia 20 de janeiro de cada ano, somos da opinião de que a propositura atende a antiga demanda da Ordem dos Advogados do Brasil (documento anexado ao processado), que assim como motivou o autor da proposta na Câmara dos Deputados que atendeu em parte a solicitação –, nos levou a ponderar e a refletir sobre a propriedade e a legitimidade reivindicação, e, por fim, atendê-la de forma integral.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 01 a 05-PLEN, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 1 E 2-PLEN E PARTE DA EMENDA Nº 5-PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a seguinte redação:

Art. 62.

.....

Parágrafo único. Ficam suspensos todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências judiciais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 173 e I a III do art. 174, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (NR)

PARECER Nº 379, DE 2008
(Da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania)

Dê-se ao parágrafo único do art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a seguinte redação:

Art. 175.

Parágrafo único. Ficam suspensos todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 173 e I a III do art. 174, todos desta Lei. (NR)

Sala da Comissão, 26 de março de 2008.




, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emendas de Plenário nºs 1 a 5 aprovadas em

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 6 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Sen. Pedro Simon	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ¹	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ²
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON (RELATOR)	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[Assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[Assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[Assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 26/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I - a produção antecipada de provas (art. 846);

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

.....

Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;

III - todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

.....

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

Seção VI
Da Produção Antecipada de Provas

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

.....

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e
dá outras providências.

.....

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

- I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
 - II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
 - III - os dias do segunda e terça-feira de Carnaval;
 - IV - os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.
-

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão as Emendas nº 01 a 05–PLEN, apresentadas por ocasião da discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.*

As Emendas nºs 01 e 02–PLEN e 03 e 04–PLEN têm os mesmos objetivos, sendo as de nºs 01 e 03 de autoria do Senador Álvaro Dias, e as de nºs 02 e 04, do Senador José Maranhão. Todas têm o propósito de ressaltar o cumprimento de medidas de urgência por ocasião do recesso forense, a ser implementado entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano. Porém, as duas primeiras emendas incidem sobre o art. 62 da Lei nº 5.010, de 1966, de que trata o art. 2º do Substitutivo, abrangendo as atividades forenses da Justiça Federal, inclusive Tribunais Superiores, e as duas últimas emendas recaem sobre o art. 175 do Código de Processo Civil, de que trata o art. 3º do Substitutivo, incidindo sobre as atividades judiciais como um todo.

Por sua vez, a Emenda nº 05–PLEN, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, objetiva estender o recesso judicial (que, no Substitutivo, vai de 20 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano) até o dia 20 de janeiro, em consonância com o que defende o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a “viabilizar ao advogado, por um período de aproximadamente um mês, o merecido descanso a que faz jus o trabalhador”.

II – ANÁLISE

As emendas de Plenário ora em análise foram apresentadas de conformidade com o disposto no § 2º do art. 282 do Regimento Interno, que assegura o oferecimento de emendas a substitutivo, no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

No mérito, observa-se que, no tocante às Emendas nº 01 a 04-PLN, como já salientado, objetiva-se unicamente permitir que as medidas de urgência possam ser cumpridas normalmente, sem que o recesso proposto possa causar qualquer prejuízo às partes.

A proposta é relevante e louvável no mérito. No entanto, entendemos que, no tocante a sua forma, pode ser aperfeiçoada, pois, em vez de ressaltar as medidas de urgência, poderia ressaltar as mesmas situações previstas nos incisos I e II do art. 173 (“I – a produção antecipada de provas (art. 846); II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos”); e nos incisos I a III do art. 174, que estabelecem ressalvas de ações que se processam durante as férias forenses (“I – os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II – as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275 [rito sumário]; III - todas as causas que a lei federal determinar”).

Dessa maneira, acreditamos que seria dado um tratamento uniforme às matérias que não têm o seu curso suspenso, seja nas férias, seja no recesso forense, em prol da segurança jurídica e preservando a sistematização do Código.

Quanto à Emenda nº 05-PLN, que estende o recesso forense até o dia 20 de janeiro de cada ano, somos da opinião de que não pode prosperar, sob pena de afronta ao inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, que não permite a concessão de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, pelo menos até que esta matéria seja modificada por proposta de emenda à Constituição (PEC), como a de nº 03, de 2007, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera o referido dispositivo do texto constitucional, a fim de permitir a instituição de férias coletivas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 05-PLEN e aprovação das Emendas nºs 01 a 04-PLEN, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02-PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a seguinte redação:

Art. 62.

.....

Parágrafo único. Ficam suspensos todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências judiciais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 173 e I a III do art. 174, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (NR)

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 03 E 04-PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a seguinte redação:

Art. 175.

Parágrafo único. Ficam suspensos todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 173 e I a III do art. 174, todos desta Lei. (NR)

Sala da Comissão,

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/5/2008.

, Presidente



, Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12486/2008)